



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064331 - MG
(2025/0376007-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVANTE : CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO
RIO GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA - MG052788

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVER DO EXECUTADO DE INDICAR ENDEREÇO DO BEM PENHORADO. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto pelas partes executadas contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial manejado em demanda executiva, na qual foi mantida decisão que impôs aos executados a obrigação de indicar o exato endereço de imóvel rural penhorado, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 774, V, do Código de Processo Civil.

2. As partes agravantes sustentam que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, afirmam violação aos arts. 524, VII, e 774, V, do Código de Processo Civil, defendendo que o ônus de impulsionar o feito executivo, inclusive na fase de expropriação, seria do credor, e alegam que o apelo nobre não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas correta aplicação da legislação processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado interno é capaz de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 524, VII, e 774, V, do Código de Processo Civil, relativamente ao dever dos executados de indicar o exato

endereço do imóvel penhorado e à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de decidir

4. O acórdão do Tribunal estadual assentou que os executados possuem o dever de contribuir para o bom andamento da execução, inclusive indicando bens sujeitos à penhora e fornecendo o máximo de informações sobre o endereço do bem constricto, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil, concluindo que os executados não agiram com a diligência necessária, pois alegaram desconhecer o endereço de imóvel de que foram proprietários por longo período e não buscaram, junto a órgãos públicos, os dados necessários para o cumprimento da determinação judicial.

5. A pretensão deduzida no recurso especial, ao buscar infirmar a conclusão de que os executados foram omissos e não diligentes no cumprimento da obrigação de indicar o endereço do imóvel penhorado, exige o reexame do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, o que é vedado na via especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064331 - MG
(2025/0376007-3)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVANTE : CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015
MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616
SILVANO LACERDA - MG086172
ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665
ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO
RIO GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA - MG052788

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVER DO EXECUTADO DE INDICAR ENDEREÇO DO BEM PENHORADO. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelas partes executadas contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em demanda executiva, na qual foi mantida decisão que impôs aos executados a obrigação de indicar o exato endereço de imóvel rural penhorado, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com fundamento no art. 774, V, do Código de Processo Civil.

2. As partes agravantes sustentam que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, afirmam violação aos arts. 524, VII, e 774, V, do Código de Processo Civil, defendendo que o ônus de impulsionar o feito executivo, inclusive na fase de expropriação, seria do credor, e alegam que o apelo nobre não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas correta aplicação da legislação processual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é capaz de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 524, VII, e 774, V, do Código de Processo Civil, relativamente ao dever dos executados de indicar o exato endereço do imóvel penhorado e à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de decidir

4. O acórdão do Tribunal estadual assentou que os executados possuem o dever de contribuir para o bom andamento da execução, inclusive indicando bens sujeitos à penhora e fornecendo o máximo de informações sobre o endereço do bem constrito, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil, concluindo que os executados não agiram com a diligência necessária, pois alegaram desconhecer o endereço de imóvel de que foram proprietários por longo período e não buscaram, junto a órgãos públicos, os dados necessários para o cumprimento da determinação judicial.

5. A pretensão deduzida no recurso especial, ao buscar infirmar a conclusão de que os executados foram omissos e não diligentes no cumprimento da obrigação de indicar o endereço do imóvel penhorado, exige o reexame do contexto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, o que é vedado na via especial, em razão do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Antônio José Rodrigues da Cunha e outras partes contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, as partes agravantes afirmam que não incide a Súmula 7/STJ, indicando que: *"inevitável destacar-se a incorreção da Decisão Monocrática proferida pela il. Ministra Relatora, quando cabalmente demonstrado que recurso especial não busca a revisão do quatro fático-probatório, mas sim a correta aplicação dos artigos 524, inciso VII e 774, inciso V, todos do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 828).

Quanto ao mérito da questão, sustentam ser: *"Incontestável, assim, violação aos artigos 524, inciso VII e 774, inciso V, todos do CPC, pois é obrigação do credor/agravado dar andamento no feito executório, inclusive na fase de expropriação, não havendo afronta à dignidade da justiça a não localização do*

imóvel, que se encontra na própria matrícula do imóvel registrado no cartório de registro de imóveis" (e-STJ fl. 827).

Não foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fl. 833).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, que a decisão monocrática deve ser modificada, razão pela qual transcrevo seus fundamentos, que passam a fazer parte desta decisão (e-STJ fls. 816-819):

[...].

Com relação à apontada contrariedade aos dispositivos legais ditos violados nas razões do recurso especial, não merece conhecimento o presente recurso.

Conforme consta no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, concluiu que (e-STJ fls. 549-550):

Dessa maneira, tem-se que os executados também tem o dever de contribuir para o bom andamento do feito, permitindo a satisfação do crédito da exequente.

Nesse sentido, a regra do art. 774, V, do CPC, preconiza a possibilidade de o Juízo, de ofício ou a requerimento, intimar o executado a indicar bens sujeitos à penhora, seus respectivos valores e informações, podendo a sua negativa injustificada configurar ato atentatório a dignidade da justiça.

(...).

No caso vertente, observa-se que os agravantes não têm agido de forma diligente no intuito de satisfazer a obrigação. Da leitura detida dos autos, verifica-se que os agravantes apenas alegam desconhecer o endereço do imóvel, e afirmam que a obrigação caberia ao Oficial de Justiça de localizar o endereço correto do imóvel rural utilizando dos meios possíveis, quais sejam, consultas aos órgãos públicos dentre os quais a Prefeitura Municipal e o INCRA bem como cadastros de imóveis rurais (CAFIR, CNIR, etc.) e, ainda, as coordenadas constantes da matrícula do imóvel.

Não é crível a narrativa de que, os agravantes, foram proprietários de um imóvel por cerca de 21 (vinte e um) anos e não tenha conhecimento da sua exata localização.

Assim entendo, que é certo que, os agravantes estão atrelados à obrigação de prestar informações acerca do exato endereço do bem penhorado, inclusive buscando prestar o máximo de informações acerca do endereço em consultas à órgãos públicos, conhecidos pelas agravantes, conforme citados em sua minuta recursal.

Portanto, tenho que os recorrentes, não cumpriram e nem buscaram todos os meios de desempenhar as diligências, determinadas em juízo, de modo que deve ser mantida hígida a decisão que fixou a obrigação em desfavor dos executados.

Conforme consta no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, concluiu que: "No caso vertente, observa-se que os agravantes não têm agido de forma diligente no intuito de satisfazer a obrigação. (...). Portanto, tenho que os recorrentes, não cumpriram e nem buscaram todos os meios de desempenhar as diligências, determinadas em juízo, de modo que deve ser mantida hígida a decisão que fixou a obrigação em desfavor dos executados" (e-STJ fls. 549-550).

Em face dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ [...].

Com efeito, a insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, não merece prosperar a alegação das partes agravantes de que é: *"Incontestável, assim, violação aos artigos 524, inciso VII e 774, inciso V, todos do CPC, pois é obrigação do credor/agravado dar andamento no feito executório, inclusive na fase de expropriação, não havendo afronta à dignidade da justiça a não localização do imóvel"* (e-STJ fl. 827), posto que no acórdão recorrido, o Tribunal estadual deixou registrado que os agravantes não têm agido de forma diligente no intuito de satisfazer a obrigação, apontando que: *"tenho que os recorrentes, não cumpriram e nem buscaram todos os meios de desempenhar as diligências, determinadas em juízo, de modo que deve ser mantida hígida a decisão que fixou a obrigação em desfavor dos executados"* (e-STJ fl. 550).

Em face dessa conclusão, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA GRAVE E ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação aos arts. 4º, 5º, 6º, 772, III, e 774, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial contra decisão que indeferiu multa por ato atentatório à dignidade da Justiça por ausência de elementos de ocultação patrimonial.

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da multa por não evidenciada má-fé ou ocultação de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o afastamento da multa violou os arts. 4º, 5º e 6º do CPC, em razão dos princípios da cooperação, boa-fé e máxima efetividade; (ii) saber se a multa do art. 774, V, do CPC deve ser aplicada pelo simples descumprimento da intimação para indicar bens, à luz do art. 772, III, do CPC; e (iii) saber se houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão e obscuridade quanto à suficiência da declaração de inexistência de bens e aos indícios de ocultação patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro, objetivo e suficiente as questões controvertidas.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de provas quanto à ocultação patrimonial e à má-fé do executado, impedindo a revisão da conclusão do tribunal de origem.

7. Não se verifica a alegada violação aos arts. 772, III, e 774 do CPC, pois a multa por ato atentatório não é automática e exige dolo ou culpa grave, conclusão amparada no conjunto probatório; aplica-se, ademais, a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do acervo probatório sobre má-fé e ocultação patrimonial do executado. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 3.

Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão apreciou de modo claro e suficiente as questões controvertidas. 4. A multa do art. 774 do CPC não é automática e exige a demonstração de dolo ou culpa grave do devedor."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 4, 5, 6, 489, 772, III, 774, 1.022 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.509.062/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AREsp n. 2.884.223/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.008.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA GRAVE DO DEVEDOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido tratou de agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação dos executados à indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão agravada, destacando que a intimação para informar bens sujeitos à penhora, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da justiça, sendo necessária a verificação de dolo ou culpa grave do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que excluiu a multa aplicada aos recorridos, mesmo diante da omissão quanto à indicação de bens penhoráveis, deve ser revista, considerando a alegação de violação ao art. 774, V, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação da parte executada para informar seus bens sujeitos à penhora, por si só, não é indicativo para se configurar ato atentatório à dignidade da justiça e a aplicação da multa.

Necessário se faz a verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Não há qualquer indicativo de que tenha a parte agravante ocultado seu patrimônio ou mesmo que tenha se omitido dolosamente, com má-fé, visando deles se desfazer. Foram realizadas diversas pesquisas de bens e nada foi encontrado, além de um veículo, único bem que afirma possuir o agravante.

5. Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.884.223/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.331 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0376007-3

Número de Origem:

10701082286231001 10701082286231002 10701082286231003 10701082286231004
22862313120088130701 44498649420248130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA

AGRAVANTE : CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616

SILVANO LACERDA - MG086172

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665

ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO
GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA - MG052788

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA

AGRAVANTE : CLAISSON RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADOS : LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA - MG049015

MARCIO FULVIO FONTOURA - MG072616

SILVANO LACERDA - MG086172

ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665

ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA - MG203292
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO DO VALE DO RIO
GRANDE LTDA. - SICOOB CREDILEITE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA - MG052788

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026